

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 311-A/2011****de 27 de Dezembro**

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2012 mostra-se necessário proceder à actualização do modelo da declaração modelo n.º 3 e de alguns dos seus anexos, bem como actualizar as respectivas instruções de preenchimento, visando por um lado, adaptá-lo às alterações legislativas resultantes, nomeadamente, da publicação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e por outro, efectuar alguns aperfeiçoamentos administrativos, com vista a facilitar o seu preenchimento pelos contribuintes.

Para além dos fundamentos de índole fiscal atrás referidos, são aprovados todos os modelos de impressos e respectivas instruções de preenchimento a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS de modo a adaptá-los à ortografia decorrente do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/1991 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/1991, ambos de 23 de Agosto), o qual nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como ao *Diário da República*.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

1 — São aprovados os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo A (rendimentos do trabalho dependente e de pensões) e respectivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo B (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado actos isolados) e respectivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo C (rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo D (imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo G (mais-valias e outros incrementos patrimoniais) e respectivas instruções de preenchimento;

- i) Anexo G1 (mais-valias não tributáveis) e respectivas instruções de preenchimento;
- j) Anexo H (benefícios fiscais e deduções) e respectivas instruções de preenchimento;
- k) Anexo I (rendimentos de herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- l) Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento;
- m) Anexo L (rendimentos obtidos por residentes não habituais) e respectivas instruções de preenchimento.

2 — Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de Janeiro de 2012 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

**Artigo 2.º****Cumprimento da obrigação**

1 — Os impressos ora aprovados constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e, quando entregues em suporte de papel, integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

2 — Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos empresariais ou profissionais determinados com base na contabilidade, bem como pelo regime simplificado de tributação, quando o montante líquido desses rendimentos for superior a € 10 000 e não resulte da prática de acto isolado e ainda os residentes não habituais que apresentem o anexo L, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão electrónica de dados.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 — Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração modelo n.º 3 e respectivos anexos por transmissão electrónica de dados.

**Artigo 3.º****Procedimento**

1 — Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão electrónica de dados devem:

- a) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);
- b) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação, a disponibilizar no mesmo endereço;
- c) Efectuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

2 — Quando for utilizada a transmissão electrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detectados, a declaração é considerada sem efeito.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 22 de Dezembro de 2011.

**ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DOIS) SUJEITOS PASSIVOS

ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

RESIDÊNCIA FISCAL

ESTADO CIVIL (DOIS) SUJEITOS PASSIVOS

INFORMAÇÕES DIVERSAS

ASCENDENTES EM COMUNHO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

AFILIADOS CIVIS EM COMUNHO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

ANEXOS

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

Modelo n.º 1998 (Edição da RCM, S.A.) **INCM** Preço: € 0,60

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3**

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a concreta situação tributária dos sujeitos passivos tal como se encontra previsto no art.º 17.º do Código do IRS.

**• QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Os sujeitos passivos residentes quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriguem à sua apresentação (art. 57.º do Código do IRS).

**• QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO**

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (art. 58.º do Código do IRS):

**• ONDE DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO**

A declaração poderá ser entregue:

**• DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3**

ANEXOS A A L

A declaração modelo 3 deverá ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos e, quando for caso disso, do anexo C1 (Mais-Valias não Tributadas), do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções) e do Anexo I (Herança Individua), do Anexo J quando for necessário declarar o número das contas de depósito ou de títulos habitacionais em instituição financeira não residente em território português ou do Anexo L quando o residente não habitual pretenda confirmar os rendimentos de elevado valor auferidos.

A indicação do número de anexos será efetuada no quadro 8 do rosto da declaração.

**ANTES DE PREENCHER LEIA ATENTAMENTE TODO O IMPRESSO E CONSULTE AS INSTRUÇÕES**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3

SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL (DOIS) SUJEITOS PASSIVOS

ANO DOS RENDIMENTOS

RESERVADO À LEITURA ÓPTICA

COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR

RESIDÊNCIA FISCAL

ESTADO CIVIL (DOIS) SUJEITOS PASSIVOS

INFORMAÇÕES DIVERSAS

ASCENDENTES EM COMUNHO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

AFILIADOS CIVIS EM COMUNHO DE HABITAÇÃO COM SUJEITO PASSIVO

REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA

ANEXOS

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CORRESPONDE A VERDADE E NÃO OMITI QUALQUER INFORMAÇÃO

Modelo n.º 1998 (Edição da RCM, S.A.) **INCM**

**OUTROS DOCUMENTOS**

Quando for exercida a opção de englobamento, no anexo E, relativamente a rendimentos sujeitos a taxas liberatórias (n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS), deve juntar-se a declaração de rendimentos entregue em papel o documento comprovativo dos rendimentos e retencões (n.º 3 do art. 119.º do Código do IRS).

**QUADROS 1 a 3 IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS, DO ANO A QUE RESPETA A DECLARAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO AGREGADO FAMILIAR**

Devem ser preenchidos com letras bem legíveis, sendo obrigatória a utilização de letras maiúsculas na indicação do nome dos sujeitos passivos.

**QUADRO 3A SUJEITOS PASSIVOS**

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se no quadro 3A nos campos 03 e 04 onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico.

**QUADRO 3B DEPENDENTES NÃO DEFICIENTES**

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes não deficientes.

**QUADRO 3C DEPENDENTES DEFICIENTES**

Deve indicar-se, em primeiro lugar, o número de dependentes deficientes.

**QUADRO 4 NATUREZA DA DECLARAÇÃO**

**QUADRO 5 RESIDÊNCIA FISCAL**

A residência a indicar é a que respeita ao ano a que se reporta a declaração, de acordo com o disposto nos arts. 16.º e 17.º do Código do IRS.

**QUADRO 6** e **7** - Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais (campo 6) ou por um dos regimes referidos nos campos 8 ou 9.

**QUADRO 8** - A opção pela aplicação das taxas previstas no art. 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias, com exceção das mais-valias de valores mobiliários (n.º 7 do art. 72.º do Código do IRS).

**QUADRO 9** - A opção pelas taxas aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português das categorias A, B e H representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território.

**QUADRO 10 e 11** - A opção pela tributação conjunta (campo 11) pode ser efetuada apenas nos casos em que o contribuinte reúna as condições referidas nas instruções do campo 9. Nos restantes casos será de assinalar o campo 10 (regime dos não casados).

**QUADRO 12 e 13** - Se for assinalado o campo 7, deve indicar-se no campo 12 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português, devendo indicar-se no campo 13 o código do país onde foram obtidos de acordo com a tabela disponível no fim das instruções.

**QUADRO 6 ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Deve indicar-se o estado civil dos sujeitos passivos em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração. No caso de separação de facto (n.º 2 do art. 59.º do Código do IRS) poderão cada um dos cônjuges apresentar declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se «F» no campo 3.

Havendo união de facto (art. 14.º do Código do IRS e Lei n.º 7/2001) há mais de dois anos, nos termos e condições previstas na lei, será assinalado o campo 4. A aplicação deste regime depende da identificação de domicílio fiscal dos sujeitos passivos há mais de dois anos e durante o período de tributação, bem como da assinatura, por ambos, da declaração de rendimentos.

**QUADRO 7A SOCIEDADE CONJUGAL - ÓBITO DE UM DOS CÔNJUGES**

A identificação do cônjuge falecido só deve ser efetuada na declaração de rendimentos do ano em que ocorreu o óbito, indicando o grau de incapacidade permanente superior ou igual a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multilíngue, e se era ou não deficiente das Forças Armadas.

**QUADRO 7B ASCENDENTES QUE VIVEM EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM OS(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Identificação dos ascendentes que vivem efetivamente em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que não usufruam rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais de um agregado familiar.

Pela além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado multilíngue.

**QUADRO 7C AFILHADOS CIVIS EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

Devem ser identificados, através da indicação do respetivo número de identificação fiscal, os afilhados civis que vivem em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, nos termos da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de outubro.

**QUADRO 7D NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA**

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária (NIB), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

Não são admitidas entidades ou rousas na indicação do NIB.

**QUADRO 8 NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO**

Indicação do número e tipo de anexos que acompanham a declaração e identificação de qualquer outro documento que o sujeito passivo deva juntar.

**QUADRO 9 PRAZOS ESPECIAIS**

**Campo 1:** Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo normal de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;
- Reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do art. 39.º do EBF).

No ato de recebimento das declarações em papel, apresentadas nos termos do n.º 2 do art. 60.º, deve ser confirmado, através do respetivo documento, o facto que determinou a alteração dos rendimentos já declarados ou a obrigação de os declarar. Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet deverão os contribuintes enviar cópia do documento afixado para o serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

**Campo 2:** Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo posteriormente à data limite para a entrega da declaração de rendimentos e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

**Campo 3:** Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração, tanto para as situações abrangidas pelo n.º 2 do art. 60.º, como pelo n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS.

**QUADRO 10 RESERVADO AOS SERVIÇOS**

Deve o funcionário recetar certificar-se de que o original e o duplicado do rosto da declaração pertencem ao mesmo conjunto, ou seja, possuem o mesmo número de código de barras.

No caso de declarações entregues nos termos do n.º 2 do art. 60.º ou do n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais, devendo assinar, para este efeito, o campo 5 ou 6, consoante o caso.

Para além dos questionários que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalterna (i) da alínea (b) do n.º 3 do art. 59.º do Código de Procedimento e do Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto no art. 31.º-A e no n.º 2 do art. 60.º do Código do IRS), do número de lote e do número da declaração.

A certificação do ato de entrega da declaração em papel efetua-se através da aposição, no original e no duplicado do rosto, da respetiva vinhetta comprovativa da entrega da declaração.

**TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia.

PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS	PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	271	Finlândia	247	Luxemburgo	442
Austria	040	Frância	250	Malta	470
Bélgica	056	Grécia	300	Noruega	578
Bulgária	100	Hungria	348	Países Baixos	826
Chipre	186	Itália	372	Polónia	616
Dinamarca	208	Islândia	352	Reino Unido	528
Eslóvaquia, República da	703	Índia	380	República Checa	203
Eslóvenia	705	Letónia	428	România	642
Espanha	724	Liechtenstein	438	Suécia	752
Estónia	233	Lituanía	440		

**ASSINATURA DA DECLARAÇÃO**

Assinaturas dos sujeitos passivos ou do seu representante ou gestor de negócios, constituindo a falta de assinatura motivo de recusa da receção da declaração (art. 145.º do Código do IRS).

No caso da união de facto, a declaração deve obrigatoriamente ser assinada por ambos os sujeitos passivos (art. 14.º, n.º 2, do Código do IRS).

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS**  
**MODELO 3**  
**Anexo A**

1 CATEGORIAS A / H  
**TRABALHO DEPENDENTE**  
**PENSÕES**

2 ANO DOS RENDIMENTOS  
01 2

RESERVADO A LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Sujeito passivo A NIF 02 | | | | | | | | | | |  
Sujeito passivo B NIF 03 | | | | | | | | | | |

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

4A RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES	CONTRIBUIÇÕES	RETENÇÃO SOBRETTA

SOMA DE CONTROLO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO	TITULAR	Data do contrato de pré-reforma	Data do primeiro pagamento
	4   0   8			
	4   0   8			

4B QUOTIZAÇÕES SINDICAIS E OUTRAS DEDUÇÕES

CÓDIGO DA DESPESA	TITULAR	VALOR	CÓDIGO DA DESPESA	TITULAR	VALOR	CÓDIGO DA DESPESA	TITULAR	VALOR

SEGUROS DE PROFISSIONES DE DESGASTE RÁPIDO / ENTIDADE GESTORA

Se preencher o código 413 identifique:

PROFISSÃO   CÓDIGO	TITULAR	VALOR	NIF/NIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

NIF da Entidade Pagadora	Código dos Rendimentos	Títular	Rendimentos	N.º anos

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) \_\_\_\_\_ B) \_\_\_\_\_

Modelo n.º 1989 (Edição de 2011, S.A.) **INCM**

**MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012**

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
**DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS**  
**MODELO 3**  
**Anexo A**

1 CATEGORIAS A / H  
**TRABALHO DEPENDENTE**  
**PENSÕES**

2 ANO DOS RENDIMENTOS  
01 2

RESERVADO A LEITURA ÓTICA

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Sujeito passivo A NIF 02 | | | | | | | | | | |  
Sujeito passivo B NIF 03 | | | | | | | | | | |

4 RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

4A RENDIMENTOS / RETENÇÕES / CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES	CONTRIBUIÇÕES	RETENÇÃO SOBRETTA

SOMA DE CONTROLO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NIF DA ENTIDADE PAGADORA	CÓDIGO	TITULAR	Data do contrato de pré-reforma	Data do primeiro pagamento
	4   0   8			
	4   0   8			

4B QUOTIZAÇÕES SINDICAIS E OUTRAS DEDUÇÕES

CÓDIGO DA DESPESA	TITULAR	VALOR	CÓDIGO DA DESPESA	TITULAR	VALOR	CÓDIGO DA DESPESA	TITULAR	VALOR

SEGUROS DE PROFISSIONES DE DESGASTE RÁPIDO / ENTIDADE GESTORA

Se preencher o código 413 identifique:

PROFISSÃO   CÓDIGO	TITULAR	VALOR	NIF/NIPC PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL (UE ou EEE)

5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

NIF da Entidade Pagadora	Código dos Rendimentos	Títular	Rendimentos	N.º anos

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinaturas

A) \_\_\_\_\_ B) \_\_\_\_\_

Modelo n.º 1989 (Edição de 2011, S.A.) **INCM**

Preço € 6,00

5 601147 072803

**INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**  
**ANEXO A**

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente, ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões, tal como são definidos, respetivamente, nos arts. 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos da determinação de taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do Anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

- QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A**

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos de trabalho dependente ou de pensões. Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos das categorias A e H auferidos por todos os membros do agregado.

- QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A**

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**

A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS**

Destina-se à indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções da segunda coluna e à identificação das respetivas entidades pagadoras.

**QUADRO 4A RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS**

**Primeira coluna:**  
Devem identificar-se fiscalmente (NIF/NIPC) as entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados neste quadro, tendo em conta que a sua indicação se deve efetuar por cada titular (ver códigos nas instruções da terceira coluna) e por cada código de rendimento (ver tabela nas instruções da segunda coluna).

**Segunda coluna:**  
Deve indicar-se o código correspondente ao rendimento de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente - Rendimento bruto
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS) - tributação autónoma
403	Rendimentos de agentes desportivos - tributação autónoma (anos de 2006 e anteriores)
404	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
405	Pensões de sobrevivência
406	Pensões de alimentos
407	Rendas temporárias e vitalícias
408	Pré-reforma - regime de transição

**Código 401:** - Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são apenas declarados no Anexo J.

**Os deficientes:** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, devem igualmente indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentos assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

**Código 402:** - Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do art. 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando não atribuídas pela entidade patronal.

**Código 403:** - Devem ser declarados os rendimentos auferidos pelos agentes desportivos, exclusivamente pela prática da atividade desportiva (aplicável aos anos de 2006 e anteriores).

**Código 404:** - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de índole transitória, previstas no art. 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos, que devem ser indicadas com os códigos 405 ou 406, respetivamente.

**Código 405:** - Devem ser declarados os valores respeitantes a pensões de sobrevivência.

**Código 406:** - Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

**Código 407:** - Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do art. 11.º do Código do IRS.

**Código 408:** - São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000, efetuadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/01, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados no campo 401.

**Terceira coluna:**  
Deve indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

- A = Sujeito passivo A
- B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:

D1 = Dependente não deficiente DDI = Dependente deficiente
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Quarta coluna:

Deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Quinta coluna:

Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Sexta coluna:

Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente, declarados no campo 401. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento declarados no quadro 4 do Anexo H.

Sétima coluna:

Deve indicar-se o valor retido por conta da sobretaxa extraordinária, nos termos do art. 99.º-A do Código do IRS.

Nas Informações Complementares:

Deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração desse contrato e do primeiro pagamento relativo ao mesmo.

QUADRO 4B QUOTIZAÇÕES SINDICAIS E OUTRAS DEDUÇÕES

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

Table with 2 columns: CÓDIGO and DESCRIÇÃO. Rows include Quotizações sindicais, Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal, Quotizações para ordens profissionais, Despesas de valorização profissional, and Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido.

Código 409 - Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão assumidos automaticamente na liquidação do imposto.

Código 410 - As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio, em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 411 - Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desportiva exclusivamente por conta de outrem. São aceites as despesas de formação profissional comprovadamente pagas e não reembolsadas, desde que a entidade formadora seja reconhecida como tendo competência no domínio de formação profissional pelo ministério competente.

Código 412 - As quantias despendidas com a valorização profissional de juizes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do art. 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 413 - Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantam o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Seguros de profissões de desgaste rápido:

Deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o valor declarado através do código 413.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do art. 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos patentes na tabela seguinte:

Table with 2 columns: CÓDIGO and PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO. Rows include Praticantes desportivos, Mineiros, and Pescadores.

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 5 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores, caso pretendam beneficiar do desgravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS, deverão indicar o NIF da entidade, o código do rendimento, o titular do mesmo, respetivo valor e o número de anos a que respeitam. Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Modelo n.º 1792 (Edição de 2011) - RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ATO ISOLADO. Includes sections for identification, gross income, and tax options.

Modelo n.º 1792 (Edição de 2011) - INCM

Modelo n.º 1790 (Edição de 2011) - RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME SIMPLIFICADO/ATO ISOLADO. Includes sections for identification, gross income, and tax options.

Modelo n.º 1790 (Edição de 2011) - INCM

Preço: € 6,00



Modelo n.º 1791 (Edição de 2011) - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS. Includes sections for autonomous taxation, adjustments to income, and deductions.



APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS) - Continuação. Table with columns for various income types and amounts.

4A INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art. 58.º do EBF.

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO. Table with columns for ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIAS, and FINANÇEIRAS.

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) e c), do CIRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001). Table with columns for ENCARGOS SUPOSTOS COMO VIATURAS, DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO, and DESPESAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL.

7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 2/2000, DE 28 DE FEVEREIRO.

8 DEDUÇÕES À COLETA. Table with columns for RENDIMENTOS SUJEITOS A RETENÇÃO, RETENÇÕES NA FONTE, PAGAMENTOS POR CONTA, and DÉBITO DE IMPOSTO (2001).

Table with columns for NIF and VALOR for various categories.

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE. VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRIS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO.

Table with columns for ANO, RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, and RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVICOLAS E PECUÁRIAS.

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS. Despesas não documentadas, despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas, encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 interiores aos limites, importâncias pagas ou devidas, e ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador.

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES). RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA.

12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS. Table with columns for Do Ano N, Do Ano N-1, and Do Ano N-2.

13 MAIS-VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO. Table with columns for Tipo de Investimento, Ano da mais-valia, Valor de realização, Saldo entre as mais-valias e as menos-valias, Ano, and Concretização do reinvestimento.

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS. Houve alienação de imóveis? SIM 1 NÃO 2. Se assinalou campo 1, identifique os imóveis.

Table with columns for Frequência (código), Tipo, Artigo, Fração/Secção, Valor de venda, Valor definitivo, and Art.º 139.º CIRIS.

15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - art. 3.º, n.º 2, alíneas a) e b). Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique: Rendimentos prediais, Rendimentos de capitais.

16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE/NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. Cessou a atividade? SIM 1 NÃO 2. Em caso afirmativo, indique a data: 3 Ano Mes Dia.

17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS. NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casa/ administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada. Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar de elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J. A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transferir para o regime simplificado.

• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integra o Anexo C deve ser enviada pela Internet no prazo determinado pela alínea a) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO C/ TIPO DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06. Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2011, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o código 09 ou 10, com a indicação do Código CAE que lhe corresponda. Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas. Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (OBTIDO EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B. Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao «RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO» apurado na contabilidade, o campo negativo, quando for aplicável, sendo indicado com o sinal negativo (-). De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B são de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 439 - Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (arts. 46.º e 47.º do Código do IRC). Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 - 50 % da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º do CIRIS). Este campo só deve ser preenchido no caso de se ter sido declarada, no quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do ativo fixo tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do CIRIS. O valor a inscrever deve corresponder à metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 - Mais-Valias fiscais - regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, e art. 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro). Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na reação anterior à Lei 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 - Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato. Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens móveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMLT, ou cujo serviço no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRC. Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRC). Todavia, importa referir que os valores contestados ao âmbito do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 - Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado. Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRC, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 - Benefícios fiscais. A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454, 455 e 463.

Campo 453 - Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta. Se o titular dos rendimentos for deficiente no grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, deve inscrever, neste campo, a parte isenta de acordo com as percentagens e limites a seguir referidos:

Table with columns for GRAU DE INCAPACIDADE, ANO DE 2001, ANO DE 2002, ANOS DE 2003 a 2006, ANO DE 2007, and ANOS DE 2008 a 2011.

Campo 454 - Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta. Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF, com limite de 30 000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 14 em virtude da isenção parcial de rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias. Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art. 58.º do EBF corresponderá a 50 % dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 - Benefícios para a criação de emprego. Deve indicar-se o valor da majoração correspondente a 50 % do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

Campo 456 - Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago. Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campo 463 - Microprodução de eletricidade (parte excluída da tributação). Deve ser indicado o valor excluído de tributação em sede de IRS, tal como se encontra definido no n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, no âmbito da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução.

QUADRO 4A PROPIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art. 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) declaradas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4457, de 11 de dezembro de 2002. O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do quadro 4.

Campos 501 e 503 - Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 - Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício das atividades financeiras.

QUADRO 6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ART. 33.º, N.º 1, ALÍNEAS A) A C), DO CIRIS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do art. 33.º do Código do IRC, na redação que vigorava naquela data, considerando o seguinte:

- a) 50 % dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correções incluídas nos campos 414 e 426 do quadro 4;
- b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapassar 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalham que exceda 10 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25 % dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna «Correções» devem ser discriminadas as correções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidas no quadro 4 do campo 437, devendo ter-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10 % do rendimento bruto sujeito e não isento, será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º do art. 33.º (eliminação pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro), será considerado o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRC, na redação que definiu com o Decreto-Lei n.º 196/2001, de 3 de julho.

QUADRO 8 DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 e 802 - Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 60.º do Código do IRC, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 - Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes - Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

**QUADRO 9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

São de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no ano respeitante ao ano do óbito, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito. Para esse efeito é indispensável a apresentação do 01, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança faz parte.

**QUADRO 10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

**Campo 1001** – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

**Campo 1002** – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

**Campo 1003** – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 60 g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

**Campo 1004** – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e ali submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

**Campo 1005** – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRC na esfera do respetivo titular, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRC).

**QUADRO 11 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS**

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

**QUADRO 12 TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS**

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 405 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101. O total das vendas deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram inseridos, sob os n.ºs a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores. Assim, nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 art. 3.º do Código do IRS, também os rendidos no seu n.º 2.

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de qualquer bem afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os ganhos ou prejuízos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexas com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

**QUADRO 13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados.

**Coluna 2** – Valor de realização

**Campo 1301** – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

**Campo 1307** – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 48.º do Código do IRC).

**Coluna 3** – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

**Campo 1302** – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

**Campo 1308** – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

**Coluna 4** – Concretização do reinvestimento

**Campo 1303** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

**Campo 1304** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

**Campo 1305** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1306** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

**Campo 1309** – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

**QUADRO 13 MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO**

Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO			4
	1	2	3	
	Ano da mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Concretização do reinvestimento
Ativo fixo tangível	N	1301	1302	Ano N
	N-1			N
	N-2			N
				N

Se o valor de realização for superior ao valor de realização, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

Se o valor de realização for inferior ao valor de realização, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

**QUADRO 14 ALENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS**

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no ponto 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alíneas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de I.M.T. por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchida também a coluna «Valor Definitivo», devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 138.º do Código do IRC.

**QUADRO 15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B**

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

**QUADRO 16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE**

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

**QUADRO 17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS

**MODELO 3 Anexo D**  
 Transparencia fiscal – imputação de rendimentos  
 Herança indivisa – imputação de rendimentos

1 **IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B** RESERVADO A LEITURA ÓTICA

Profissionais, comerciais e industriais 01  
 Agrícolas, silvícolas e pecuários 02

2 **ANO DOS RENDIMENTOS**  
 03 2

3 **IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Sujeito passivo A NIF 04 Sujeito passivo B NIF 05

A **IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO** NIF 06

4 **IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES**

ENTIDADE IMPUTADORA	% DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS	RETENÇÃO NA FONTE	ADANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
Natureza	Valor				
401 SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) – art. 67.º, n.º 1, do CIRP					
402 Matriza coletável					
403 Matriza coletável					
403 Matriza coletável					
A.C.E. e A.E.E. (Regime de transparência fiscal) – art. 67.º, n.º 2, do CIRP					
431 Lucro/prejuízo					
432 Lucro/prejuízo					
HERANÇAS INDIVISAS – art. 19.º do CRS					
461 Lucro/prejuízo					
462 Lucro/prejuízo					
463 Lucro/prejuízo					
464 Lucro/prejuízo					
SOMA					

5 **DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES**

MATÉRIA COLETÁVEL	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
501	505	
502	506	
503	507	
504	508	

6 **DEDUÇÕES À COLETA**

601 PAGAMENTOS POR CONTA	602 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 **PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
702	714	
703	715	
704	716	
705	717	
706	718	
707	719	

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRP, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

701 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

8 **TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS**

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

Modelo n.º 1971 (Exclusivo do IRC, S. 4.) **INCM** Preço: € 0,60

5 601147 072827

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA**  
 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRS

**MODELO 3 Anexo D**  
 Transparencia fiscal – imputação de rendimentos  
 Herança indivisa – imputação de rendimentos

1 **IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS CATEGORIA B** RESERVADO A LEITURA ÓTICA

Profissionais, comerciais e industriais 01  
 Agrícolas, silvícolas e pecuários 02

2 **ANO DOS RENDIMENTOS**  
 03 2

3 **IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
 Sujeito passivo A NIF 04 Sujeito passivo B NIF 05

A **IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO** NIF 06

4 **IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES**

ENTIDADE IMPUTADORA	% DE IMPUTAÇÃO	RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS	RETENÇÃO NA FONTE	ADANTAMENTOS POR CONTA DE LUCROS	AJUSTAMENTOS
Natureza	Valor				
401 SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) – art. 67.º, n.º 1, do CIRP					
402 Matriza coletável					
403 Matriza coletável					
403 Matriza coletável					
A.C.E. e A.E.E. (Regime de transparência fiscal) – art. 67.º, n.º 2, do CIRP					
431 Lucro/prejuízo					
432 Lucro/prejuízo					
HERANÇAS INDIVISAS – art. 19.º do CRS					
461 Lucro/prejuízo					
462 Lucro/prejuízo					
463 Lucro/prejuízo					
464 Lucro/prejuízo					
SOMA					

5 **DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES**

MATÉRIA COLETÁVEL	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
501	505	
502	506	
503	507	
504	508	

6 **DEDUÇÕES À COLETA**

601 PAGAMENTOS POR CONTA	602 BENEFÍCIOS FISCAIS

7 **PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
702	714	
703	715	
704	716	
705	717	
706	718	
707	719	

VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRP, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO:

701 NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUÍTE

8 **TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS**

Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801

DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS

Assinatura

Modelo n.º 1971 (Exclusivo do IRC, S. 4.) **INCM**

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

#### ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular, no âmbito do regime de transparência fiscal (art. 6.º do Código do IRC), ou de herança indivisa, como dispõem os arts. 19.º e 20.º do Código do IRS.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D**  
Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do art. 6.º do Código do IRC, e, ainda, os titulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B (arts. 19.º e 20.º do Código do IRS).  
Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D**  
Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**  
**Campo 06** — Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal ou do contitular da herança indivisa, consoante os casos.  
Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

**QUADRO 4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES**  
Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIFC) da entidade imputadora de rendimentos.  
Na coluna seguinte deve indicar-se a **percentagem** utilizada para a imputação do titular dos rendimentos relativos aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.  
**Campos 401 a 403** — Deve ser indicada a matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do art. 6.º do Código do IRC.  
**Campos 431 e 432** — Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).  
**Campos 461 e 464** — Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, exceto se a declaração for enviada pela Internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).  
Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.  
Na coluna **Retenção na fonte** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efetuada.  
Na coluna **Adiantamentos por conta de lucros** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de adiantamentos por conta de lucros.  
Determina o n.º 1 do art. 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no art. 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido efetuados, ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.  
Na coluna **Ajustamentos** deve ser indicado o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispôs o n.º 5 do art. 20.º do Código do IRS.

**QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES**  
Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas, bem como do rendimento líquido (bruto) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

**QUADRO 6 DEDUÇÕES À COLETA**  
**Campo 601** — Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.  
**Campo 602** — Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

**QUADRO 7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**  
Devem ser indicados, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão ser em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.  
Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

**QUADRO 8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS**  
O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no art. 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contitulares.

**Assinaturas**  
O anexo deve ser assinado pelo titular dos rendimentos imputados nos termos dos arts. 19.º e 20.º do Código do IRS ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

#### ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de aplicação de capitais.

**QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E**  
Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, tenham auferido rendimentos de aplicação de capitais, tal como são definidos no art. 5.º do Código do IRS.  
Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os rendimentos de capitais auferidos por todos os membros do agregado.

**QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E**  
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um do quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS**  
Em cada um dos campos do quadro 4 deve ser inscrito o total dos rendimentos líquidos auferidos pelos sujeitos passivos e seus dependentes, segundo a sua natureza, bem como o valor das respetivas retenções de IRS.

**QUADRO 4A RENDIMENTOS COM ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO**  
Na 1.ª coluna deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos sujeitos a retenção ou as entidades registadoras ou depositárias, consoante o caso. Os rendimentos sujeitos a inscrição são os previstos no art. 5.º do Código do IRS não sujeitos a taxa liberatória e, bem assim, as importâncias imputadas, nos termos do art. 66.º do Código do IRC, como dispõe a parte final do n.º 4 do art. 20.º do Código do IRC. Os rendimentos devem ser identificados através dos seguintes códigos:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E	- Juros decorrentes de contratos de mútuo e aberturas de crédito. - Juros resultantes de depósitos em contas correntes. - Juros resultantes da dilação do vencimento ou mora no pagamento de uma prestação. - Rendimentos decorrentes da crença temporária de detidos da propriedade intelectual, industrial, experiência adquirida, assistência técnica e cediência de equipamentos e redes informáticas. - Outros rendimentos de aplicação de capitais não sujeitos a taxa liberatória. - Juros de suprimentos, de abonos ou de adiantamentos de capitais, bem como os juros pelo não levantamento dos lucros ou outros rendimentos (rendimentos obtidos nos anos de 2010 e anteriores).
E8	- Importâncias imputadas aos sócios nos termos do art. 66.º do Código do IRC (parte final do art. 20.º, n.º 4, do Código do IRS).

**Identificação do titular**  
Na coluna destinada à indicação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos, conforme se indica:  
A = Sujeito passivo A  
B = Sujeito passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C do rosto da declaração modelo 3:  
D1 = Dependente não deficiente      DD1 = Dependente deficiente  
D2 = Dependente não deficiente      DD2 = Dependente deficiente  
F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

**QUADRO 4B OPÇÃO DE ENGOBAMENTO DE RENDIMENTOS**  
Neste quadro devem ser identificados os rendimentos que foram sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória, para os quais se encontra prevista a opção de engobamento no n.º 6 do art. 71.º do Código do IRS e nos arts. 22.º, 23.º e 24.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.  
Uma vez exercida a opção pelo engobamento, deve ser declarada a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º (rendimentos de capitais) e no n.º 7 do art. 72.º (matrículas respeitantes a valores mobiliários), como dispõe o n.º 6 do art. 22.º do Código do IRS.  
Para que a opção seja válida, deve juntar-se o documento comprovativo dos rendimentos e do imposto devido, emitido pela entidade competente.  
Se a declaração for entregue via Internet, estes documentos devem ser remetidos ao serviço de Finanças da área do domicílio fiscal.  
Para efeitos do preenchimento deste quadro, os valores dos rendimentos e das respetivas retenções de IRS devem ser indicados mediante a utilização de códigos identificados, de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DO RENDIMENTO
E1	- Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (incluindo dividendos). - Rendimentos resultantes de partilha ou amortização de partes sociais sem redução de capital. - Rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação.
E3	- Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço e operações similares. - Juros de depósito à ordem ou prazo e de certificados de depósito. - Ganhos decorrentes das operações de swap ou operações cambiais a prazo. - Diferença positiva referente a seguros e operações no ramo «Vida». - Juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes). - Juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição (rendimentos obtidos nos anos de 2011 e seguintes).
E4	- Rendimentos respeitantes a unidades de participação em FIM e FII.
E6	- Rendimentos de fundos de capital de risco, fundos de investimento mobiliário em recursos forestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

**Notas sobre os códigos E1, E4 e E6**  
**Código E1** — Os lucros eventuais incluídos nos rendimentos resultantes da partilha de partes sociais que sejam qualificadas como rendimento de capitais e os rendimentos que o associado aufera da associação à quota e da associação em participação são considerados em 50% do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede na direção efetiva em território português, for sagrada e não isenta de IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do art. 40.º-A do Código do IRS.  
**Código E4** — Os lucros eventuais incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Investimento Móvel (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário (FII) que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.  
**Código E6** — Os lucros eventuais incluídos nos rendimentos respeitantes a unidades de participação em Fundos de Capital de Risco (art. 23.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais), Fundos de Investimento Móvel (FIM) e Fundos de Investimento Imobiliário de Reabilitação Urbana (art. 24.º do Código do IRS), que cumpram os requisitos referidos no art. 40.º-A do Código do IRS são declarados por 50%.

**Assinaturas**  
O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

ORIGINAL PARA A DOCI

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

1	CATEGORIA E	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓTICA
<b>RENDIMENTOS DE CAPITAIS</b>		01	2	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>				
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03		
<b>RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS</b>				
A				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
<b>SOMA DE CONTROLO</b>				
B				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
<b>SOMA DE CONTROLO</b>				
Tendo optado pelo engobamento (rendimentos do quadro 4B) junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS. Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
<b>DATA</b>		<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>		
Assinaturas		Assinaturas		
A)		B)		

Modelo n.º 1972 (Estatuto do NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60

DUPLICADO E INSTRUÇÕES PARA CONTRIBUINTE

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

1	CATEGORIA E	2	ANO DOS RENDIMENTOS	RESERVADO À LEITURA ÓTICA
<b>RENDIMENTOS DE CAPITAIS</b>		01	2	
<b>IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)</b>				
Sujeito passivo A NIF 02		Sujeito passivo B NIF 03		
<b>RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS</b>				
A				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
401				
402				
403				
404				
405				
406				
407				
408				
409				
410				
411				
412				
413				
414				
415				
<b>SOMA DE CONTROLO</b>				
B				
NIF DA ENTIDADE DEVEDORA, REGISTRADORA OU DEPOSITÁRIA	CÓDIGOS DOS RENDIMENTOS	TITULAR	RENDIMENTOS	RETENÇÕES
450				
451				
452				
453				
454				
455				
456				
457				
458				
459				
460				
461				
462				
463				
464				
<b>SOMA DE CONTROLO</b>				
Tendo optado pelo engobamento (rendimentos do quadro 4B) junta os documentos a que se refere o art. 119.º, n.º 3, do CIRIS. Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>				
<b>DATA</b>		<b>O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS</b>		
Assinaturas		Assinaturas		
A)		B)		

Modelo n.º 1972 (Estatuto do NCM, S. A.) **INCM**

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
ANEXO F

**1** CATEGORIA F **2** ANO DOS RENDIMENTOS  
RESERVADO À LEITURA ÓTICA

**3** IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Sujeito passivo A NIF 02 **01 2** **03** Sujeito passivo B NIF 03

**4** RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS		TITULAR	Part. %	RENDAS	RETENÇÕES NA	ENTIDADE RETENTORA	DESPEASAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	(Rendimento líquido)	FRONTE DE IRS	(NIF)	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
409							
410							
411							
412							
413							
414							
415							
416							
TOTAL (ou a transportar)							

**5** IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO  
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF.  
1 2 3 4 5  
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

**6** SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGADA SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					
604					
605					

**7** RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS  
Assinaturas  
A) B)

Modelo n.º 1973 (Evolução da NCM, S.A.) INCM Preço: € 0,60 5 601147 072841

**4** IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS		TITULAR	Part. %	RENDAS	RETENÇÕES NA	ENTIDADE RETENTORA	DESPEASAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	(Rendimento líquido)	FRONTE DE IRS	(NIF)	
417							
418							
419							
420							
421							
422							
423							
424							
425							
426							
427							
428							
429							
430							
431							
432							
433							
434							
435							
436							
437							
438							
439							
440							
441							
442							
443							
444							
445							
446							
447							
448							
449							
450							
451							
452							
453							
454							
455							
456							
Soma (401 + ... + 456)							

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS  
MODELO 3  
ANEXO F

**1** CATEGORIA F **2** ANO DOS RENDIMENTOS  
RESERVADO À LEITURA ÓTICA

**3** IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)  
Sujeito passivo A NIF 02 **01 2** **03** Sujeito passivo B NIF 03

**4** RENDIMENTOS ENGOBADOS

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS		TITULAR	Part. %	RENDAS	RETENÇÕES NA	ENTIDADE RETENTORA	DESPEASAS
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	(Rendimento líquido)	FRONTE DE IRS	(NIF)	
401							
402							
403							
404							
405							
406							
407							
408							
409							
410							
411							
412							
413							
414							
415							
416							
TOTAL (ou a transportar)							

**5** IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO  
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art. 71.º do EBF.  
1 2 3 4 5  
Opta pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis? SIM 6 NÃO 7

**6** SUBLOCAÇÃO

TITULAR	RENDA RECEBIDA (valor líquido)	RETENÇÕES DE IRS	SUBLOCATÁRIO (NIF)	RENDA PAGADA SENHORIO	SENHORIO (NIF)
601					
602					
603					
604					
605					

**7** RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NO QUADRO 4

CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS	CAMPO Q4	RENDIMENTO	N.º ANOS

DATA O(S) DECLARANTE(S), REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS  
Assinaturas  
A) B)

Modelo n.º 1973 (Evolução da NCM, S.A.) INCM

### INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no art. 8.º do Código do IRS.

**• QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F**  
Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham auferido rendimentos prediais.

Este anexo não é individual, pelo que deverá ser apresentado apenas um anexo por agregado, no qual são de incluir todos os rendimentos prediais sujeitos a imposto.

**• QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F**  
Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

**QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**  
A identificação dos sujeitos passivos (campos 02 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

**QUADRO 4 RENDIMENTOS ENGOBADOS**  
Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis, podendo também ser obtido em qualquer serviço de finanças ou através da Internet na consulta à identificação do património, para a qual terá de dispor de senha pessoal de acesso à consulta de qualquer informação tributária, podendo a mesma ser solicitada no endereço [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt);
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:  
U – urbano  
R – rústico  
O – omissis
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número, devendo ter-se em atenção que a aposição dos respetivos algarismos se deve efetuar da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas estejam colocadas sempre à direita do número inscrito, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação;
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais de uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável. O seu preenchimento deverá ser feito da esquerda para a direita, de modo que, existindo casas vazias, estas fiquem situadas sempre à direita dos carateres inscritos, exceto no envio pela Internet onde esta regra não tem aplicação.

Exemplo:

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS		TITULAR	Quota %			
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	(NIF)		
401	U	15	01	R	A	50%
402	U	14	01	U	B	50%

Na coluna destinada à indicação do **títular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles);  
B = Sujeito passivo B;  
C = Se o bem arrendado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B.

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

D1 = Dependente não deficiente DD1 = Dependente deficiente  
D2 = Dependente não deficiente DD2 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rosto da declaração).

Na coluna destinada à indicação da quota-parte, nos casos de contitularidade (art. 19.º do Código do IRS), deve ser indicada a percentagem que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

Na coluna das rendas recebidas serão indicados os rendimentos prediais líquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição, durante o ano que o imposto respeita, excluindo-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão exclusivamente declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das retenções na fonte serão indicados os valores correspondentes às retenções de IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que serão do indicar no quadro 6.

Na coluna respeitante à entidade retentora devem indicar-se os números de identificação fiscal (NIF ou NIPC) pertencentes às entidades que efetuaram retenções na fonte de IRS sobre os valores das rendas pagas aos sujeitos passivos.

Na coluna destinada às despesas suportadas durante o ano a que respeita a declaração devem indicar-se, por cada imóvel, os valores despendidos com impostos (IM), taxas autárquicas, despesas de manutenção e de conservação dos prédios, bem como as despesas de condomínio dos prédios ou parte de prédios, quando devidamente documentadas.

QUADRO 5 IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos campos 1 a 5 através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4 onde foram identificados imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos arts. 27.º e seguintes do NRAU, que sejam objeto de ações de reabilitação (alínea a) e b) do n.º 6 do art. 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma deve ser formalizada assinalando o campo 6 ou 7, respetivamente.

QUADRO 6 SUBLOCAÇÃO

A diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio, correspondente ao imóvel (ou parte) sublocado, constitui o valor do rendimento a tributar. Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na primeira coluna deve indicar o rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na segunda coluna deve indicar o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na terceira coluna deve indicar o valor das retenções de IRS efetuadas pelo sublocatário;
- Na quarta coluna deve identificar o sublocatário indicando o respetivo número de identificação fiscal;
- Na quinta coluna deve indicar o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na sexta coluna deve identificar o senhorio indicando o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7 RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no art. 74.º do Código do IRS deverão indicar o campo do quadro 4 onde tais valores foram indicados, o valor dos rendimentos e o número de anos a que respeitam.

Assinaturas

O anexo deve ser assinado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

Modelo n.º 1974 (Exclusivo do NCM, S.A.) INCM. Declaração de Rendimentos - IRS. Mais-Valias e Outros Incrementos Patrimoniais. Anexo G. Campos para identificação de bens, alienação onerosa de direitos reais, alienação onerosa de bens imóveis, alienação onerosa de partes sociais, instrumentos financeiros derivados, warrants, certificados, etc.

Modelo n.º 1974 (Exclusivo do NCM, S.A.) INCM. Declaração de Rendimentos - IRS. Mais-Valias e Outros Incrementos Patrimoniais. Anexo G. Campos para identificação de bens, alienação onerosa de direitos reais, alienação onerosa de bens imóveis, alienação onerosa de partes sociais, instrumentos financeiros derivados, warrants, certificados, etc.

Modelo n.º 1974 (Exclusivo do NCM, S.A.) INCM. Declaração de Rendimentos - IRS. Mais-Valias e Outros Incrementos Patrimoniais. Anexo G. Campos para identificação de bens, alienação onerosa de direitos reais, alienação onerosa de bens imóveis, alienação onerosa de partes sociais, instrumentos financeiros derivados, warrants, certificados, etc.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais, tal como são definidos nos arts. 9.º e 10.º do Código do IRS.

\* QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto.

\* QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração do rendimento modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

4 ALENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS E AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Na coluna «Titulares» deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos alfabéticos definidos conforme se exemplifica:

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3B e ou 3C da declaração modelo 3 de IRS (rostro):

Em Falecido (no ano do bitúli, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra «F», cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do rolo da declaração)

Na coluna «Depesas e encargos» são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente efetuadas para a aquisição e a alienação de bens imovéis (art. 1.º do Código do IRS)

QUADRO 4 MOVIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

QUADRO 4B AFETAÇÃO DE OUTROS BENS NÃO IMÓVEIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

QUADRO 5 REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

Intenção de reinvestimento:

Concretização do reinvestimento antes da alienação:

Concretização do reinvestimento após a alienação:

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 501 a 504 e 507 a 508.

QUADRO 6A IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO REINVESTIMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efetuado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1986.

QUADRO 7 CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

QUADRO 8 ALENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

QUADRO 8A ALENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

QUADRO 9 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

QUADRO 10 OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Assinaturas

Modelo n.º 1975 - Anexo G 1. Declaração de Rendimentos - IRS. Mais-valias não tributadas. Ano dos Rendimentos: 01 2. Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s). Tabelas de alienação onerosa de direitos reais e alienação onerosa de partes sociais. Tabelas de reinvestimento e alienação onerosa de partes sociais de micro e pequenas empresas. Tabelas de instrumentos financeiros.

Modelo n.º 1975 - Anexo G 1. Declaração de Rendimentos - IRS. Mais-valias não tributadas. Ano dos Rendimentos: 01 2. Identificação do(s) sujeito(s) passivo(s). Tabelas de alienação onerosa de direitos reais e alienação onerosa de partes sociais. Tabelas de reinvestimento e alienação onerosa de partes sociais de micro e pequenas empresas. Tabelas de instrumentos financeiros.





MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS		<b>RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA</b>		2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2		RESERVADO A LEITURA ÓTICA
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____						
4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA AUTOR DA HERANÇA NIF 04 _____ HERANÇA INDIVISA NIPC 05 _____ CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06 _____						
5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas 501 - - - - - 0,20 - - - - - Outras prestações de serviços e outros rendimentos 502 - - - - - 0,70 - - - - - SOMA - - - - - - - - - -						
6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C PREJUÍZO (campo 459 do anexo C) 601 - - - - - LUCRO (campo 460 do anexo C) 602 - - - - -						
7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
CONTABILITARES (número fiscal de contribuinte)	% DE PART.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO	DEDUÇÕES À COLETA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	
		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVICOLAS E PECUÁRIAS	RETEIÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR	
701						
702						
703						
704						
705						
706						
707						
708						
709						
710						
SOMA						
8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS						
				VALOR	TAXAS	IMPOSTO
801	Despesas não documentadas — art. 73.º, n.º 1, do CRS				50%	
802	Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas — art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CRS				10%	
803	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO <sub>2</sub> inferiores aos limites — art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CRS				5%	
804	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes — art. 73.º, n.º 6, do CRS				35%	
805	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador — art. 73.º, n.º 7, do CRS				5%	
SOMA (801 + ... + 805)						
9 DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS						
Assinatura _____						

Modelo n.º 1977 (Exclusão da NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60  
5 601147 072889

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS		<b>RENDIMENTOS DE HERANÇA INDIVISA</b>		2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2		RESERVADO A LEITURA ÓTICA
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____						
4 IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA AUTOR DA HERANÇA NIF 04 _____ HERANÇA INDIVISA NIPC 05 _____ CABEÇA DE CASAL OU ADMINISTRADOR DA HERANÇA NIF 06 _____						
5 REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B Vendas de mercadorias e produtos e prestações de serviços de atividades hoteleiras, restauração e bebidas 501 - - - - - 0,20 - - - - - Outras prestações de serviços e outros rendimentos 502 - - - - - 0,70 - - - - - SOMA - - - - - - - - - -						
6 REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C PREJUÍZO (campo 459 do anexo C) 601 - - - - - LUCRO (campo 460 do anexo C) 602 - - - - -						
7 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA						
CONTABILITARES (número fiscal de contribuinte)	% DE PART.	RENDIMENTO BRUTO DA HERANÇA	RENDIMENTO LÍQUIDO IMPUTADO	DEDUÇÕES À COLETA	TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA	
		RENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	RENDIMENTOS AGRÍCOLAS SILVICOLAS E PECUÁRIAS	RETEIÇÕES NA FONTE	VALOR DO IMPOSTO A IMPUTAR	
701						
702						
703						
704						
705						
706						
707						
708						
709						
710						
SOMA						
8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS						
				VALOR	TAXAS	IMPOSTO
801	Despesas não documentadas — art. 73.º, n.º 1, do CRS				50%	
802	Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas — art. 73.º, n.º 2, alínea a), do CRS				10%	
803	Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO <sub>2</sub> inferiores aos limites — art. 73.º, n.º 2, alínea b), do CRS				5%	
804	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes — art. 73.º, n.º 6, do CRS				35%	
805	Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador — art. 73.º, n.º 7, do CRS				5%	
SOMA (801 + ... + 805)						
9 DATA O DECLARANTE, REPRESENTANTE LEGAL OU GESTOR DE NEGÓCIOS						
Assinatura _____						

Modelo n.º 1977 (Exclusão da NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60  
5 601147 072889

MODELO EM VIGOR A PARTIR DE JANEIRO DE 2012

<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS</b> AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS		<b>RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO</b>		2 ANO DOS RENDIMENTOS 01 2		RESERVADO A LEITURA ÓTICA
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A NIF 02 _____ Sujeito passivo B NIF 03 _____						
4 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 04 _____						
5 RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO						
NATUREZA DO RENDIMENTO		SEGURANÇA SOCIAL	MONTANTE DO RENDIMENTO	IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL	
TRABALHO DEPENDENTE		401				
REMUNERAÇÕES PÚBLICAS (ver instrução 5)		402				
PENSÕES		416				
PENSÕES PÚBLICAS (ver instrução 6)		417				
RENDAS TEMPORÁRIAS OU VITALÍCIAS		419				
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (Cat. B)						
TRABALHO INDEPENDENTE		403				
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		404				
AGRICOLAS, SILVICOLAS OU PECUÁRIAS		405				
DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (TITULAR ORIGINÁRIO)		406				
RENDIMENTOS DE CAPITAIS (Cat. E)						
DIVIDENDOS OU LUCROS - com retenção em Portugal		407				
DIVIDENDOS OU LUCROS - sem retenção em Portugal		420				
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Países/Territórios - Período de transição - art. 10.º da Diretiva		418				
RENDIMENTOS DA DIRETIVA DA POUPANÇA N.º 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição		422				
JUNTOS REFERIDOS NO N.º 8 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 418, 422 e 423		408				
OUTROS RENDIMENTOS REFERIDOS NO N.º 2 DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 418, 422 e 423		423				
RENDIMENTOS DE VALORES MOBILIÁRIOS - com retenção em Portugal - Exceto rendimentos dos campos 421, 418 e 402		410				
ROYALTIES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA		409				
OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS NÃO REFERIDOS NO N.º DO ART. 72.º DO CÓDIGO DO IRS - sem retenção em Portugal		411				
RENDIMENTOS PREDIAIS (Cat. F) E MAIS-VALIAS (Cat. G)						
RENDIMENTOS PREDIAIS		412				
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALENAÇÃO DE BENS MÓVEIS		413				
MAIS-VALIAS OU GANHOS DA ALENAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - alínea a), b), f) e g) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRS		414				
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS		415				
SOMA						
RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - PARTE INTÉRRAS - art. 48.º n.º 1.º do ERF				VALOR		421
OPÇÃO PELO ENCAMBIO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 407, 408, SIM 1 NÃO 2 (n.º do art. 71.º e n.º do art. 72.º do Código do IRS)						
OPÇÃO PELO ENCAMBIO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS NOS CAMPOS 408 (ano 2007) SIM 3 NÃO 4 (n.º do art. 72.º do Código do IRS)						
5 CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS						
IBAN		BIC				
6 IMPOSTO RETIDO EM PORTUGAL - ENTIDADES RETENTORAS DE IRS						
NIF DA ENTIDADE RETENTORA		CAMPOS DO G4	RENDIMENTOS	RETEIÇÕES IRS	RETEIÇÃO SOBRETAXA	
801						
802						

Modelo n.º 1978 (Exclusão da NCM, S. A.) **INCM** Preço: € 0,60  
5 601147 072896





TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO (Portaria n.º 122/10, de 7 de janeiro)	
CÓDIGO	DESIGNAÇÃO DAS ATIVIDADES
101	Arquitetos
102	Engenheiros
103	Geólogos
201	Artistas de teatro, bailado, cinema, rádio e televisão
202	Cantores
203	Escultores
204	Músicos
205	Pintores
301	Auditores
302	Consultores fiscais
401	Dentistas
402	Médicos analistas
403	Médicos cirurgiões
404	Médicos de bordo em navios
405	Médicos de clínica geral
406	Médicos dentistas
407	Médicos estomatologistas
408	Médicos fisiatras
409	Médicos gastroenterologistas
410	Médicos oftalmologistas
411	Médicos ortopedistas
412	Médicos otorinolaringologistas
413	Médicos pediatras
414	Médicos radiologistas
415	Médicos de outras especialidades
501	Professores universitários
601	Psicólogos
701	Arqueólogos
702	Biólogos e especialistas em ciências da vida
703	Programadores informáticos
704	Consultoria e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e informática
705	Atividades de programação informática
706	Atividades de consultoria informática
707	Gestão e exploração de equipamento informático
708	Atividades dos serviços de informação
709	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas; portais web
710	Atividades de processamento de dados, domiciliação de informação e atividades relacionadas
711	Outras atividades dos serviços de informação
712	Atividades de agências de notícias
713	Outras atividades dos serviços de informação
714	Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715	Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716	Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717	Designers
801	Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que afetos a projetos elegíveis e com contratos de concessão de benefícios fiscais celebrados ao abrigo do Código Fiscal do Investimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/2009, de 23 de setembro
802	Quadros superiores de empresas

### Portaria n.º 311-B/2011

de 27 de Dezembro

Com a publicação da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) foi dada nova redacção à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, passando a ser aplicada a taxa liberatória de 21,5 % aos rendimentos previstos nas alíneas *d*) (juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade) e *e*) (juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS.

Face à referida alteração legislativa, os rendimentos em causa deixam de fazer parte do elenco da declaração modelo n.º 10 (Rendimentos e retenções — Residentes), designadamente na parte que se refere aos rendimentos da categoria E — Rendimentos sujeitos a retenção não liberatória, para passar a fazer parte do código 03 da tabela do campo 6.2 (código dos rendimentos) do texto das instruções da declaração modelo n.º 39.

Para além dos fundamentos de índole fiscal atrás referidos, é ainda aprovada nova versão da declaração modelo n.º 39 e respectivas instruções de preenchimento, anexas à presente portaria, a utilizar nos termos da alínea *b*) do n.º 12 do artigo 119.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, de modo a adaptá-las à ortografia decorrente do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/1991 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/1991, ambos de 23 de Agosto), o qual nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, se aplica a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como ao *Diário da República*.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É aprovada a declaração modelo n.º 39, «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias» e respectivas instruções de preenchimento que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2 — A declaração a que se refere o número anterior deve ser apresentada sempre que sejam pagos ou colocados à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, cujos titulares sejam residentes em território português e não beneficiem de isenção, dispensa de retenção ou redução de taxa.

#### Artigo 2.º

##### Cumprimento da obrigação

1 — A declaração modelo n.º 39 é apresentada por transmissão electrónica de dados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas à entrega da declaração modelo n.º 39 devem:

*a*) Efectuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do portal das finanças na Internet ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt));

*b*) Possuir um ficheiro com as características e estrutura de informação da declaração modelo n.º 39, disponibilizado no mesmo endereço;

*c*) Efectuar o envio de acordo com os seguintes procedimentos:

*i*) Seleccionar a opção correspondente;

*ii*) Enviar o ficheiro previamente formatado com as características referidas na alínea *b*);

*iii*) Consultar, a partir do dia seguinte, a situação da declaração e caso, na sequência da verificação de coerência com as bases de dados centrais, sejam detectados erros na declaração deve a mesma ser corrigida;

*iv*) Quando, após validação central, a declaração estiver certa deve imprimir-se comprovativo.

3 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correcção de eventuais erros no prazo de 30 dias, sendo que caso findo esse prazo não forem corrigidos os erros detectados a declaração é considerada sem efeito.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.º 454-A/2010, de 29 de Junho, e n.º 1331/2010, de 31 de Dezembro.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 22 de Dezembro de 2011.